

**ATIVISMO JUDICIAL NOS VOTOS DOS MINISTROS CESÁR PELUSO E
GILMAR MENDES NA ADI 3510**

Carlosmagnum Costa Nunes ¹
Eduardo Vinícius Prates Melo ²

RESUMO. Este trabalho tem por finalidade demonstrar as discussões ocorridas no grupo de pesquisa “Observatório do Supremo Tribunal Federal da Faculdade de Direito Santo Agostinho”. Tais discussões giram em torno do ativismo judicial e dos métodos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal nas suas diversas decisões. O escopo desse trabalho se limita em demonstrar a relevância de algumas decisões como objeto de estudo da Hermenêutica Constitucional.

Palavras-chave: ADI 3510 – Ativismo judicial – Hermenêutica Constitucional.

RESUMEN. Este estudio tiene como objetivo demostrar los debates que tuvieron lugar en el grupo de investigación OBSERVATORIO DE LA SUPREMA CORTE celebrada en la Universidad San Agustín. Estas discusiones llevaron a cuestiones relacionadas con el activismo judicial, así como los métodos utilizados por el Tribunal Supremo en sus decisiones diferentes. En estos tenemos, el limitado alcance de este trabajo para demostrar la pertinencia de ciertas decisiones para la interpretación de las normas constitucionales y las consecuencias de la aparición del activismo judicial.

Palavras-clave: ADI 3510 – Activismo Judicial – Hermenêutica Contitucional.

¹ Acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Santo Agostinho;

² Acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Santo Agostinho;

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) confere sua guarda ao Supremo Tribunal Federal (STF). Entre as várias competências desse órgão de cúpula do judiciário a sua função precípua é a prestação jurisdicional, ou seja, é dizer o direito. Todavia, inúmeros são os casos que reclamam ao STF a sua atenção, principalmente por conter em seu cerne questões de extrema relevância social, como são os casos: HC 82.424 (CASO ELLWANGER); ADI 3330 (SISTEMA DE COTAS); HC 73.662/MG (NÃO PRESUNÇÃO DO ESTUPRO PARA PESSOA DE 14 ANOS); ADPF 54/DF (INTERRUPÇÃO DE GESTAÇÃO DE FETOS ANENCÉFALOS).

O presente trabalho tem por finalidade a análise da fundamentação dos votos dos ministros César Peluso e Gilmar Mendes na ADI 3510, uma fundamentação que transcende aos aspectos jurídicos e chega a searas filosóficas, morais, éticas, sociais e até mesmo poéticas. É nesse aspecto que identificamos a questão do ativismo judicial. E indagamos sob quais argumentos uma decisão passa a construir um conceito que emanará efeitos para toda uma sociedade? Esses argumentos, em suas diversas facetas são eficazmente capazes de abranger todo o conteúdo em questão? O ativismo judicial é a melhor forma de diminuir a omissão legislativa? Essas e outras questões serão encaradas nesse artigo com a finalidade de melhor observar o órgão em sua lida com conflitos de tamanha complexidade.

2 FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE NA ADI Nº 3510

2.1 Perfil do voto do Ministro relator Carlos Ayres Britto

Na processualística constitucional é notório que a decisão do ministro relator no processo, e nesse caso específico o ministro Carlos Ayres de Britto, é o guia para as

decisões seguintes. Entretanto, em alguns casos existem manifestações contrárias, que na maioria das vezes nascem dos mesmos ministros. Esse fenômeno ocorre devido ao arcabouço ideológico de cada um deles, uma condição que reconhecidamente interfere nas decisões judiciais.

O ponto central utilizado pelo relator Carlos Ayres Britto (2008, p.22) se resume na referência ao ilustre professor José Afonso da Silva:

Vida, no texto constitucional (art. 5º, caput), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva (...).

Com esse argumento evidencia-se que o conceito vida transcende a noção jurídica de nascimento. Ela é um tempo entre o momento da vida e a morte. Contudo, acrescenta ele **“É que a nossa Magna Carta não diz quando começa a vida humana”** (Ayres Brito, 2008, p. 24). Com isso, aberto é o conceito do início da vida humana, e justamente aí aparece o problema: qual a área do saber, qual cultura ou moral é legítima para dizer quando a vida torna-se “vida humana”?

Com mais agressividade, relata o ministro que o Texto Magno em seus vários dispositivos trata de direitos e garantias do ser humano criança ou adulto, não deixando espaço para a proteção da vida intrauterina. Em síntese profere *“vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva e, nessa condição, dotada de compostura física ou natural”* (2008, p. 26).

O relator, então, invoca o princípio da dignidade da pessoa humana e defende no sentido de poder ele, pelo caráter transcendental existente, abranger quaisquer situações que lhe seja cabível. Isso quer dizer que tudo é passível de análise pela visão desse princípio em se tratando de ser humano. Assim, a mínima relação jurídica ou fática criada envolvendo o ser humano é passível de aplicabilidade do princípio da dignidade humana, como exemplo o simples fato de respirar, já que é uma situação fática que envolve o ser humano, se enquadra nesse princípio.

Balizando o seu raciocínio, em célebre comparação com o fato típico do aborto o ministro deixa evidências de que o direito protege, em âmbito infraconstitucional, a potencialidade do nascimento com vida, ficando assim resguardado o direito de ter vida.

Compreende-se aqui, que não são os fatos anteriores à fecundação que impedem o nascimento, mas tão somente o desenvolvimento posterior que permite atingir a maiêutica, dando incidência do direito pátrio na proteção do nascituro.

Com o exposto, o breve resumo do voto-relator permite-nos caracterizar a complexidade do assunto, visto que determinar a início da vida humana para a partir daí concretizar a incidência do direito não é tarefa das mais fáceis. No entanto, é possível determinar um raciocínio compatível com a experiência empírica de um povo e sua consequente normatividade.

2.2 A visão do Ministro César Peluso

Uma decisão judicial é carregada de muitas questões que interferirão na realidade social. E quando se trata de uma decisão proferida pelo órgão responsável pela proteção da constituição, maior é essa repercussão. Analisar uma decisão do STF não é uma tarefa simples, é antes de tudo um estudo profundo sobre o pensamento do judiciário brasileiro. Para melhor compreendermos o voto do ministro Cesar Peluso na ADI 3510 cabe entender que as manifestações existentes dentro do processo constitucional interferem a sua decisão.

Portanto, segundo o ministro *“a gravidade e a delicadeza da tarefa, não apenas da já em si algo complexa questão jurídico-constitucional da causa”* (2008, p.1,). É nesse sentido que o próprio ministro argumenta a favor de situação jurídica de caráter decisório demasiadamente complexo, pois se trata da vida humana em dois sentidos distintos: o primeiro é a evolução da engenharia genética e; contrapondo-se o futuro da humanidade. Assim, para fins de argumentação passa ele a refutar os principais argumentos contrários existentes nessa ADI. Esses argumentos surgem através do AMICUS CURIAE (exemplificado pela CNBB) e das “partes contrárias” que completam o processo. Mas este não é o nosso foco. Todavia, para sintetizar, coloquemos nesses breves palavras a defesa do amicus curiae: *“o embrião é um ser humano, que, por força da lei natural, continuará a*

crescer, amadurecer, envelhecer e morrer, segundo o ritmo de tempo concedido a cada um (apud Peluso, p. 22)”.

Então, aprofundando-se no mérito do voto, entende ele que a discussão entre o início da vida e o momento da morte, seja encefálica ou não, em nada auxilia na avaliação da questão suscitada, pois a discussão deve ser levada para outro âmbito, que esclareceremos oportunamente. Contudo, argumenta também nesse sentido:

“Fica desde logo claro que o estudo com as CTE é de todo adequado e recomendável, na medida em que pode contribuir para promoção de objetivos e valores constitucionais legítimos, que são o direito à vida, à saúde e à liberdade de investigação” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3510. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Voto Ministro Cezar Peluso. 2008, p. 22).

Com esses pensamentos fica evidente que o foco da discussão quanto à matéria não gira em torno dessas questões ínfimas tão evidenciadas por aqueles que interferiram no processo (*amicus curiae* contrários à realização de pesquisa com células tronco). Ademais, acrescenta em sua argumentação que nem mesmo “*recursos hermenêuticos tendentes a interpretar a constituição*” (2008, p. 4) irão auxiliar no seu julgamento. Além disso, a invocação de normas infraconstitucionais, sobretudo aquelas que tratam do nascituro (Código Civil Brasileiro de 2002), nas palavras do excelentíssimo ministro “*investem a ordem escalonada das normas que se estrutura a partir da Constituição da República*” (2008. p. 6).

Fato ainda mais relevante, refutado por Peluso, é a analogia dos procedimentos de pesquisas com embriões e as práticas abortivas que possam existir. Compreendendo e, com ele concordando, não há necessidade de tal comparação visto que a tipificação penal requer elementares para que se consuma o fato. Elementares essas que inexistem nas práticas terapêuticas. Considera elementar do tipo aborto o dolo em matar, o que não ocorrer no embrião, já que ainda não se considera ser com vida.

Seguindo a linha de pensamento elaborado nesta decisão, deparamo-nos com a justificação quanto à ausência de vida nos embriões intra-uterinos. Em esclarecedora tese defende Peluso que a questão se trata de três “indivíduos” distintos: o embrião congelado; o embrião implantado e o feto. Portanto, atendo-se em encontrar proteção constitucional para

cada um deles apenas nas pessoas dotadas de vida atual ele encontra a essência humana (PELUSO, 2008, p.9). Com isso, evidenciamos que para o ministro, apesar da existência de doutrinas divergentes, o único “ser” capaz de ser caracterizado pela qualidade de humano são as pessoas com vida atual. E por raciocínio lógico-jurídico também somente esses são protegidos constitucionalmente.

Em momento oportuno do seu voto Cesar Peluso, defende que o momento de início da vida humana é a concepção, que de certa forma contradiz o que ele mesmo já argumentara no início. Mas logo adiante, prevalece seu raciocínio, assim fixando sua argumentação:

O fato incontornável é que se têm por lícitos, quando menos naturais ou, até, moralmente legítimos, a formação e o estoque de uma multidão sempre crescente de embriões excedentários [...] não lhes poderia aparecer inconstitucional, nem censurável que a lei tenha previsto a esses embriões sorte diversa (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3510. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Voto: Ministro Cezar Peluso. 2008 p. 14).

Com o exposto, fica evidente que a base argumentativa dessa decisão se encontra no fato de ser permitida legalmente e moralmente o acúmulo de embriões. Fato que acarreta na cobertura constitucional dos embriões serem aproveitados para beneficiar os que vida já possuem, em vez deles terem destinação diversa, qual seja, o descarte. Em curtos vocábulos, melhor respeitar a dignidade humana daqueles que já possuem-na que resguardar uma controvérsia entre ideologias distintas.

Nesse diapasão, a compreensão de vida na concepção ideológico do ministro Peluso fica claro nas breves palavras de CLAUDIA BATISTA:

Infatti, nel momento in cui Il gamete maschile penetra nell'ovulo femminile, dando luogo AL c.d sistema genomico, si nuova vita, com Le quali si instaura un processo destinato a svolgersi senza soluzione di continuità e senza necessita di ulteriori stimoli esterni.” (apud Peluso, 2008, p.22).

O nascituro, no momento em que o gameta macho penetra no óvulo feminino, dando lugar ao genoma, uma nova vida, com a qual se instaura

um processo destinado, a desenvolver-se sem solução de continuidade e sem necessidade de um estímulo externo posterior.

Aquí se encontra fundamentada que a vida é antes de tudo um progresso de desenvolvimento aleatório, necessário para a definição da qualidade de ser humano. Ainda em fins argumentativos, o ministro se utiliza de exemplos como: a doação de espermatozóides; os casos de barriga de aluguel. Porém, mais relevante é o fato de trazer para sua argumentação que somente se enquadra nos moldes da questão constitucional os embriões já congelados a época da lei, deixando, portanto, um vazio àqueles que ainda poderão ser congelados e os que assim foram depois da lei. Além disso, a decisão argumenta no sentido de que se os meios anticoncepcionais não são considerados legalmente abortivos, também não devem ser os procedimentos de fertilização.

Para não alongar essa parte argumentativa finda o voto do ministro em considerar que os embriões são protegidos constitucionalmente pelo princípio da dignidade humana, ainda que em nível mais reduzido. Assim, fica evidente a contrariedade com o voto do relator utilizando-se do mesmo princípio para argumentar em sentidos diferentes. E em seu julgamento confere a improcedência do pedido a ADI 3510. Resguardando em nosso entendimento, que a mora legislativa impede melhor compreensão sobre o tema visto que não é possível positivizar todas as relações fáticas existentes, dando espaço à interpretação jurídica ou mesmo ao ativismo judicial.

2.2.1 Do ativismo judicial existente na decisão

Após a explanação do caráter argumentativo desse brilhante voto, cabe agora uma análise do ativismo judicial que possa existir na decisão e suas consequências na realidade social.

Na utilização de métodos interpretativos para fundamentar uma decisão judicial o magistrado está antes de tudo carregado de um arcabouço ideológico. Conforme Hart, citado por Günther, temos:

A indeterminação de regras jurídicas remota a dois impedimentos: o primeiro consiste em sabermos efetivamente pouco a respeito os fatos efetivos. O segundo consiste em conseguirmos definir pouco o respectivo objetivo que perseguimos com uma regra jurídica (GUNTHER, Klaus. Teoria da Argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação. São Paulo. 2004 p. 397).

Nesse sentido, vislumbra-se que as normas jurídicas são por si indeterminadas. Por isso, a argumentação que possa muito bem definir uma questão, e nesse caso, constitucional está sobre uma abstração normativa única, ao mesmo tempo em que se funda numa realidade construída pelo empírico social. Essa questão cabe integração na ADI em análise devido ao fato de como se decidir uma questão tão complexa como esta, argumentando através de princípios e regras indeterminados?

Nota-se que apesar de uma argumentação muito bem estruturada o que mais se evidencia é a concepção ideológica do próprio magistrado sobre a questão, que mesmo tendo o dever de guarda a constituição federal, de ser imparcial não há em se falar de neutralidade nas decisões judiciais. Isso como devido à falta de isenção de “preconceitos” diante de qualquer tema que careça de decisão.

Nesse diapasão, toda interpretação jurídica envolve uma disputa de paradigmas (Habermas, apud Costa, 2010. p. 25). Na ADI 3510, evidencia-se o contexto pela qual está inserida, sendo que as mudanças na engenharia genética, bem como na realidade social vem se dando de forma explosiva. Contudo, as decisões hoje tomadas não só em sede do STF, mas em sede de julgamento de primeira e segunda instância, dão antes uma resposta rápida ao problema que uma solução qualitativa a mesma.

3 O ativismo judicial no voto do ministro Gilmar Mendes

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3510) tem por finalidade maior que o STF se pronuncie sobre a constitucionalidade das pesquisas científicas com células-tronco embrionárias, um assunto que é jurídico, ético e moralmente conflituoso em qualquer sociedade que têm por base valores fundamentais em relação e vida e a dignidade da pessoa humana.

Como bem ressaltou o ministro no início de seu voto:

Muito se comentou do equívoco de um modelo que permite que juizes, influenciados por suas próprias convicções morais e religiosas, dêem a última palavra a respeito de grandes questões filosóficas, como a de quando começa a vida. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3510. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Voto: Ministro Gilmar Mendes. 2008 p. 2).

Ora, decisões como estas deviam ser tomadas em caráter definitivo em cortes constitucionais ou no congresso – que é considerada a casa do povo? Daí se pode dar essa resposta com o que diz Ronald Dworkin, em relação à realidade americana, afirmando que “os Estados Unidos não seriam uma sociedade mais justa do que teriam sido se seus direitos constitucionais tivessem sido confiados à consciência de instituições majoritárias”. Ainda segundo Gilmar Mendes em seu voto:

O Supremo Tribunal Federal demonstra, com esse julgamento, que pode, sim, ser uma casa do povo, tal qual o parlamento. Um lugar onde os diversos anseios sociais e o pluralismo político, ético e religioso encontram guarida nos debates procedimental e argumentativamente organizados em normas previamente estabelecidas. As audiências públicas, nas quais são ouvidos os expertos sobre a matéria em debate, a intervenção dos Amici Curie com suas contribuições jurídicas e socialmente relevantes assim como a intervenção do Ministério Público, com representante de toda a perante o tribunal, e das advocacias pública e privada, na defesa de seus interesses, fazem desta Corte também um espaço democrático. Um espaço aberto à reflexão a argumentação jurídica e moral, com ampla repercussão na coletividade e nas instituições democráticas. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3510. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Voto: Ministro Gilmar Mendes. 2008 p. 3).

Como se percebe pelo pequeno exposto de alguns trechos do voto do brilhante ministro, para ele, o STF sem dúvida, é a instituição mais bem preparada para lidar com questões dessa natureza. Feitas as breves considerações preliminares, no que tange a legitimidade democrática do tribunal para julgar tal matéria, adentra-se ao mérito do voto.

De acordo com o ministro tem-se a seguinte constatação: se é ou não constitucional a utilização de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa científica.

Ponto interessante é o que ele aduz no que tange ser necessário ou não saber ou adentrar em temáticas relacionadas a quando é o marco inicial e final da vida. Para ele estas:

São questões transcendentais que pairam no imaginário humano desde tempos imemoriais e que nunca foram resolvidas sequer com relativo consenso. Ciência, religião e filosofia construíram sua própria história em torno de conceitos e concepções sobre o que é a vida, quando ela começa e como deve ser protegida. Com todo o desenvolvimento do pensamento e do conhecimento humano, não é possível vislumbrar qualquer resposta racionalmente aceitável de forma universal, seja pela ciência ou pela religião, seja pela filosofia ou pelo imaginário popular.

[...]

a questão não está em saber, como e de que forma a vida humana tem início ou fim, mas como o Estado deve atuar na proteção desse organismo pré-natal diante das novas tecnologias, cujos resultados o próprio homem não pode prever. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3510. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Voto: Ministro Gilmar Mendes. 2008 p. 5).

Como visto pela transcrição de algumas partes do voto, é de extrema clareza que a maior preocupação do eminente ministro não está em quando a vida começa ou termina e sim se o Estado regula com a devida prudência as pesquisas, tema tão complexo, que envolve a própria identidade humana. Para tanto ele traz diversas legislações estrangeiras que tratam do tema, para fazer uma comparação a atual legislação nacional, uma vez que esta trata do tema em apenas um artigo, o que é um tanto quanto perplexo, pois envolve um tema muito sério desenrolado sobre infindáveis discussões sobre aspectos éticos.

Portanto, sem delongar muito neste pequeno relatório, o artigo 5º da lei 11.105/2005, segundo o ministro, fere o princípio constitucional da proporcionalidade, pois a proteção à determinada matéria é insuficiente devido à complexidade de tal assunto. A solução encontrada por ele nesta respectiva ação é não declarar inconstitucional tal texto legislativo desde que, a este, se dê uma interpretação conforme a constituição. Assim transcrevo o final do seu voto:

Assim, julgo improcedente a ação, para declarar a constitucionalidade do art.5, seus incisos e parágrafos, da lei nº 11.105/2005, desde que seja interpretada no sentido de que a

permissão da pesquisa e terapia com células-tronco embrionárias, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro, deve ser condicionada a previa autorização e aprovação por comitê Central de Ética e Pesquisa, vinculada ao Ministério da Saúde. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3510. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Voto: Ministro Gilmar Mendes. 2008 p. 36).

3.1 Do Ativismo Judicial na Decisão

Como sabido, a República Federativa do Brasil possui três poderes independentes e harmônicos entre si, o Executivo, Legislativo e Judiciário. Todavia, essa separação no decorrer da história não ocorre de forma rígida. A evolução histórica do Estado moderno deixa nítido que nunca existiu repartição igualitária das funções estatais: sempre houve a primazia de uma delas em detrimento das demais. A depender do modelo de Estado adotado em determinado momento histórico haverá a supremacia ora de uma das funções (ou poderes), ora de outra³.

Como exemplo do que foi afirmado acima se destacam:

- (i) A primazia do Legislativo no Estado liberal dos séculos XVIII e XIX.
- (ii) Ampliação da esfera de incidência do Executivo no Estado social inaugurado nas primeiras décadas do século XX.
- (iii) E o crescimento do Judiciário após o termino da segunda guerra mundial, fenômeno passível de observação no constitucionalismo brasileiro atual.

Pois bem, esse visível crescimento do judiciário tem recebido a nomenclatura de ativismo judicial. A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes. Em muitas situações, sequer há confronto, mas mera ocupação de espaços vazios (BARROSO).

³ Análise crítica da rigidez na separação de poderes pode ser encontrada em RUSSOMANO, 1997, op cit, p.139-143.

Como ressaltado no início, volta-se a mesma indagação: o Supremo Tribunal Federal (Judiciário) seria o local adequado para discutir tema como o presente nesta ADI? Não seria o parlamento local mais adequado a tal discussão?

No atual cenário nacional, a resposta é que o fenômeno do ativismo judicial tem mais pontos benéficos que maléficos. O parlamento não tem sido protagonista de temas que seriam de sua competência para debater e legislar, pois muitas vezes seus integrantes se absterem de dar seu posicionamento com o receio de futuramente desagradar determinado grupo social e conseqüentemente vir a perder votos.

Portanto, percebe-se sim na decisão o fenômeno do ativismo judicial, pois, o Judiciário se ocupou de uma matéria que seria – ou pelo menos deveria ser – de competência do congresso nacional. Contudo, creio que esse protagonismo do Judiciário, com as devidas ressalvas é claro, tem sido mais salutar para fortalecer o Estado Democrático de Direito.

4 CONCLUSÃO

Com o exposto, pode-se notar que as decisões tomadas em no âmbito do judiciário brasileiro, são antes de tudo carregadas de ideologias personalíssimas de cada magistrado. Contudo, as principais causas (casos) que reclamam atenção a Suprema corte possuem uma indeterminação fática e filosófica, pois em sua grande maioria dependem de conceitos morais, sociológicos, filosóficos e, nesse caso, biológicos que nem todos os eleitos para julgar possuem, causando assim divergências quanto ao tema.

Todavia, a empiria forense proporciona meios de abrandar esses obstáculos, mas não surte todos os efeitos que deveriam ser, conforme premissa do direito. No entanto, nos votos acima temos o conhecimento da construção lógico-jurídica de uma decisão, propiciando a construção de um conceito que antes era confuso, mas que por vontade dos “eleitos” se torna uma verdade imutável na seara jurídica brasileira.

Relevante foi o fato abordado da existência do ativismo judicial nesses votos. O que nos permite evidenciar que a realidade jurídica é construída não pela sociedade, é antes

de tudo imposta a ela. Portanto, à medida que o legislador não cumpri suas funções o judiciário passa, de maneira exorbitante, a fazê-lo. Esse fato impede a harmonia e independência entre os poderes do Estado, que é um os fundamentos principais da nossa constituição.

Para finalizar, deixamos em aberto a seguinte indagação: Não está na hora de repensarmos os limites de cada poder do Estado, bem como a efetiva participação da sociedade nas resoluções de conflitos? Acrescento que muitos exemplos existem, na realidade jurídica de novas formas de resolução de conflitos e de melhorias nas decisões judiciárias, mas ainda estamos longe de uma justiça efetiva nos moldes de ARISTÓTELES.

REFERÊNCIAS

_____. *Análise crítica da rigidez na separação de poderes pode ser encontrada em RUSSOMANO*. 1997.

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. *O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro*. In BARROSO, Luís Roberto (org). *A nova interpretação constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações privadas*. Rio de Janeiro – São Paulo – Recife: Renovar, 2008.

BARROSO, Luiz Roberto. *Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo*. Disponível em: http://www.lrbarroso.com.br/pt/noticias/constituicao_democracia_e_supremacia_judicial_11032010.pdf. Acesso: 25/06/2011

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3510. Brasília. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acessado em 18/06/2011.

COSTA, Renata Pereira Carvalho e; COURA, Alexandre de Castro. *A atuação do magistrado e sua conformação paradigmática: o desafio de materializar o estado democrático de direito*. IOB direito público, ano VII, nº 32, Mar-abr 2010.

GÜNTHER, Klaus. *Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação*. São Paulo: Landy, 2004.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos interpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição* . Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição* . Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira.; COELHO, Inocêncio Mártires.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional* . São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo* . São Paulo: Malheiros, 2011.